



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025016929**

**MODALIDADE: Concorrência Eletrônica Nº 007/2026-SMDU**

**OBJETO:** Contratação de Empresas especializada para Construção do Centro Olímpico a ser construído na Avenida Kisleu Dias Maciel, Quadra 147 Área Especial, Parque Estrela D'alva II, no Município de Luziânia-GO, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Luziânia-GO,

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Durante a fase de análise da proposta eletrônica das empresas no dia 12 de maio de 2026, as 08:15min, verificou-se a existência de inconsistência/erro no cadastro realizado junto à plataforma eletrônica utilizada [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), para operacionalização do certame, em desacordo com as exigências previstas no Edital.

Conforme consta nos autos, o Agente de Contratação deixou de cadastrar corretamente junto a Plataforma [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) o tipo de cadastramento dos documentos preliminares da habilitação, conforme print de cadastro:

Envio de documentos ⓘ

- Todos participantes (pré disputa) ⓘ
- Apenas o vencedor (pós disputa) ⓘ

Contrariando expressamente o item 5 do Edital, que dispõe:

**5 – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;**

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta inicial com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a observância obrigatória das regras estabelecidas no edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que o erro identificado compromete a regularidade da participação de licitantes no certame, não se tratando de mera falha formal sanável, mas de desconformidade que afeta a competitividade e a segurança jurídica do procedimento, impedindo sua aceitação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e o entendimento consolidado na Administração Pública admitem o saneamento apenas de falhas formais que não alterem a substância da proposta ou da documentação apresentada, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório,

**DECIDO:**



1. Pela **SUSPENSÃO** do presente certame licitatório, até ulterior análise administrativa e adoção das medidas necessárias para preservação da legalidade, transparência e regularidade do procedimento;
2. Pela publicação desta decisão nos meios oficiais e comunicação aos licitantes participantes;

Publique-se.

Cumpra-se.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

**RODRIGO DE BRITO RODRIGUES**  
Comissão de Contratação